

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.578, DE 2001

Dispõe sobre a criação do Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais – FCRCN, no âmbito do Distrito Federal, em regulamentação ao art. 8.º da Lei n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Autor: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT

Relator: Deputado Pauderney Avelino

I - RELATÓRIO

Trata a proposição em epígrafe da criação, no âmbito do Distrito Federal, do Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais, nos termos da Lei n.º 10.169, de 2000. Esta Lei prevê a criação de compensação financeira, sem ônus para o Poder Público, em razão da emissão de certidões, sem a cobrança de emolumentos, nos termos da Lei n.º 9.534, de 1997.

O referido Fundo será constituído mediante a cobrança de adicional de 3% sobre os valores devidos pela prática de atos extrajudiciais constantes das tabelas de emolumentos.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, oportuno se faz esclarecer a natureza dos recursos tratados no Projeto de Lei n.º 4.578, de 2001. Consoante entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza de tributo, qualificando-se, quanto à espécie, como taxas. Sendo assim, sujeitam-se ao regime jurídico-constitucional pertinente à referida espécie tributária, sobretudo no que toca aos princípios da competência impositiva, da legalidade, da isonomia e da anterioridade.

No presente caso, analisa-se a instituição de adicional à taxa devida pelo serviço público prestado pelas serventias extrajudiciais. Em outras palavras, a pleiteada fonte de recursos para Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais – FCRCPN nada mais é que uma "sobretaxa" cujas instituição, majoração e exigibilidade deverão obedecer aos mesmos princípios aplicáveis aos emolumentos notariais e registrais.

Dito isso, passemos ao voto em parecer.

Cabe a esta Comissão, além do análise de mérito da presente proposição, o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, sobretudo quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual.

A matéria tratada no projeto em comento não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União. O FCRCPN, que ora se pretende criar, tem como receita exclusiva a cobrança de adicional de 3% incidente sobre os valores referentes à prática de todos os atos extrajudiciais constantes da tabela de emolumentos fixada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

A referida fonte de recursos, ainda que de natureza tributária, não possuiria, quanto à sua apropriação, caráter de receita pública, vez que não comporia quaisquer dos Orçamentos da União ou dos Orçamentos dos demais entes federativos.

Dessa forma, o projeto de lei em apreço não apresenta implicação financeira ou orçamentária.

No tocante ao mérito, esta Relatoria, inicialmente, houve por bem registrar possível vício de injuridicidade ou constitucionalidade da proposição ora analisada, ainda que tal aspecto somente deva ser apreciado no âmbito da egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Entendemos que o assunto ora tratado – qual seja, a composição de uma reserva financeira compensatória para as serventias notariais e registrais do Distrito Federal – não se enquadra, nos termos do art. 21, XIII, da Constituição Federal, na organização ou manutenção do Poder Judiciário do Distrito Federal. Dessa maneira, a apreciação do presente projeto de lei competiria, em tese, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, e não ao Congresso Nacional.

Tal exegese é corroborada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 10.169, de 2000. O art. 1.º do referido normativo esclarece que os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos – e, por analogia, de seus adicionais – relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro. Por sua vez, o art. 2.º confirma a tese de que a fixação do valor dos emolumentos é uma competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal. Por fim, especificamente acerca da compensação financeira ora pretendida, o art. 8.º atribui a definição de sua forma aos Estados e ao Distrito Federal.

Como já foi explicitado, contudo, as questões referentes à constitucionalidade e à juridicidade da presente proposição deverão ser melhor abordadas em etapa posterior e em um fórum mais adequado.

Passemos, então, ao exame do Projeto de Lei n.º 4.578, de 2001, quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão.

A proposição em apreço pretende, nos termos do mandamento contido no art. 8.º da Lei n.º 10.169, de 2000, conciliar duas determinações legais:

- a) a gratuidade universal pelos atos de registro de nascimento e óbito, nos termos da Lei n.º 9.534, de 1997;

b) o direito dos notários e oficiais de registro à percepção integral dos emolumentos por atos praticados na serventia, nos termos da Lei n.º 8.935, de 1994.

Do ponto de vista legal, não há óbices na forma oferecida pelo TJDFT à compensação financeira determinada pela Lei n.º 10.169, de 2000, visto não haver ônus para o Poder Público. Caberiam, entretanto, algumas modificações no anteprojeto encaminhado:

a) em primeiro lugar, propomos uma alteração meramente formal. Não nos parece mais adequada, tendo em vista o caráter eminentemente privado dos recolhimentos pretendidos, a designação de “fundo” à compensação dos notários e registradores de pessoas naturais. Propõe-se em substitutivo, assim, a alteração do termo “fundo” para “reserva”;

b) o regime jurídico-constitucional da espécie tributária *taxa* exige o atendimento dos princípios da legalidade e da anterioridade, razão pela qual se oferece nova redação ao § 2.º do art. 1.º;

c) por fim, o substitutivo ora apresentado procura aprimorar a transparência da gestão dos recursos da reserva, com sua divulgação em meios eletrônicos de acesso público, pois, ainda que somente sejam públicos em sentido estrito, advêm de um incremento tributário em um contexto de gravame extremamente excessivo para os contribuintes brasileiros.

Diante das considerações expendidas, somos:

a) pela não-implicação, quanto a aspectos orçamentários e financeiros públicos, do Projeto de Lei n.º 4.578, de 2001;

b) pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei n.º 4.578, de 2001, na forma do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em _____ de 2004.

Deputado Pauderney Avelino
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.578, DE 2001

Dispõe sobre a criação da Reserva de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais – RCRCPN, no âmbito do Distrito Federal, em regulamentação ao art. 8.º da Lei n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Fica criada, no âmbito do Distrito Federal, a Reserva de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais – RCRCPN, visando à remuneração dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos praticados gratuitamente por força de lei federal, nos termos do art. 8.º da Lei n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 2.º. A RCRCPN será constituída mediante a cobrança de adicional, pelos notários e registradores, correspondente a três por cento, incidente sobre os valores devidos sobre os atos extrajudiciais constantes das tabelas de emolumentos.

§ 1.º. Os notários e registradores farão constar das tabelas afixadas nas dependências das serventias as informações de que, nos termos desta Lei, o percentual referido no *caput* incidirá sobre os emolumentos ali fixados, e de que estes recursos constituirão a RCRCPN.

§ 2º. Respeitado o princípio da anterioridade, o percentual referido no *caput* somente poderá ser majorado por lei de iniciativa do Corregedor da Justiça do Distrito Federal, visando à manutenção do equilíbrio entre os valores arrecadados e os repassados a título de compensação.

§ 3º. Acompanhará o projeto de lei a que se refere o § 2º a motivação, com base em dados objetivos, para a majoração do percentual referido no *caput*.

§ 4º. O percentual referido no *caput* poderá ser reduzido por ato do Corregedor da Justiça do Distrito Federal, visando à manutenção do equilíbrio entre os valores arrecadados e os repassados a título de compensação.

Art. 3º. Os valores arrecadados na forma do artigo anterior serão repassados, até o quinto dia útil do mês subsequente, a uma conta especial aberta em nome de entidade representativa dos notários e registradores do Distrito Federal, que se incumbirá de repassar as quantias correspondentes aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, com base na tabela de emolumentos.

§ 1º. A entidade representativa referida no *caput* será designada por ato do Corregedor da Justiça do Distrito Federal.

§ 2º. Os notários e registradores comunicarão, mensalmente, à entidade representativa, o valor arrecadado e repassado à RCRCNP, observadas as garantias inerentes à inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal.

Art. 4º. Para os fins previstos no art. 3º, os Oficiais comunicarão à entidade representativa encarregada de proceder aos repasses devidos, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência, o número de registros de nascimento e de óbito e de segundas vias das certidões gratuitas expedidas aos usuários reconhecidamente pobres, com demonstrativo dos atos praticados.

Parágrafo único. Os Oficiais encaminharão uma via dos demonstrativos referidos no *caput* à Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, para fins de controle e fiscalização.

Art. 5º. A entidade representativa fará os repasses aos Oficiais do Registro Civil da Pessoas Naturais até o oitavo dia útil do mês subsequente ao de referência.

Art. 6º. Se o saldo da RCRCPN for insuficiente para a compensação integral devida aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, esta ocorrerá mediante rateio, segundo a proporção dos créditos de cada beneficiário junto à RCRCPN.

Parágrafo único. Se o saldo da FCRCPN exceder a compensação integral devida aos Oficiais do Registro das Pessoas Naturais, saldo residual permanecerá em conta especial para ser utilizado nos períodos seguintes, vedada sua utilização para quaisquer outros fins.

Art. 7º. Fica criado o Conselho Curador da RCRCPN, integrado por um notário, um registrador e um Oficial de Registro Civil da Pessoas Naturais, que se incumbirá de zelar pelo adequado destino e funcionamento da RCRCPN, inclusive sugerindo medidas destinadas ao aperfeiçoamento de sua administração.

§ 1º. Os componentes do Conselho serão escolhidos pelo Corregedor da Justiça do Distrito Federal em lista sêxtupla elaborada pela entidade representativa referida no art. 3º, para um mandato de dois anos, podendo, entretanto, ser destituídos por ato motivado do Corregedor da Justiça do Distrito Federal, observados os critérios de conveniência e oportunidade da administração.

§ 2º. O Conselho Curador enviará, trimestralmente, à Corregedoria de Justiça do Distrito Federal, relatórios detalhados sobre a movimentação da RCRCPN e das atividades da entidade administradora.

§ 3º. Compete à Corregedoria de Justiça do Distrito Federal a divulgação de relatórios sintéticos sobre a movimentação da RCRCPN em meios eletrônicos de acesso público.

§ 4º. Sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos e autoridades competentes, o Conselho Curador poderá inspecionar, a qualquer tempo, os livros e arquivos das serventias extrajudiciais, a fim de averiguar a regularidade dos repasses dos valores referentes à RCRCPN.

Art. 8.º. Os notários, registradores, Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, os representantes da entidade administradora da RCRC e os membros do Conselho Curador responderão civil, penal e administrativamente pelas irregularidades que lhe forem atribuídas.

Art. 9.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Pauderney Avelino
Relator